



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000309697

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000084-72.2023.8.26.0488, da Comarca de Queluz, em que é apelante JANAINA CLAUDIANO QUADRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO E MARCOS DE LIMA PORTA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

RICARDO PEREIRA JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 3943

APELAÇÃO Nº 1000084-72.2023.8.26.0488

APELANTE: Janaina Claudiano Quadra

APELADA: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A

COMARCA: São Paulo

JUIZ(A): Fernanda Teixeira Magalhães Leal

Preliminar. Justiça gratuita. Impugnação ao benefício. Falta de provas. Rejeição.

Contratos bancários. Financiamento de veículo. Ação revisional. Sentença de improcedência. Apelação do consumidor. 1. Insurgência contra a cobrança das tarifas avaliação de bem, de cadastro e registro do contrato. Reexame das tarifas bancárias com a observância de acórdãos do Col. STJ no julgamento de recursos especiais repetitivos. 2. Tarifa de registro legítima ao ser contratado o financiamento. Serviço efetivamente prestado. 3. Tarifa de avaliação de bem é legítima e proporcional, estando em conformidade com os princípios contratuais e a boa-fé objetiva, conforme artigo 422 do Código Civil. 4. Tarifa de Cadastro. Alegação de abusividade no valor cobrado. Inocorrência. Aplicação do enunciado da Súmula 566 do C. STJ. Valor compatível com o praticado no mercado. Ausência de cobrança abusiva. Cobrança no início do relacionamento entre consumidor e instituição financeira. Manutenção do indeferimento da pretensão de ressarcimento. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por Janaina Claudiano Quadra em face da sentença que julgou a ação por ele ajuizada contra Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A.

A parte autora celebrou financiamento de veículo, garantido por alienação fiduciária, com a instituição financeira ré e ajuizou esta ação

buscando o reconhecimento da abusividade da cobrança realizada pela abertura de cadastro, pela avaliação de bem e pelo registro do contrato, bem como o recálculo das parcelas e pagamento em dobro dos valores cobrados indevidamente.

Na sentença (fls. 165/174), o d. Juiz sentenciante julgou a ação improcedente e condenou a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios arbitrados em R\$ 2.000,00, ressalvada a gratuidade judiciária.

Em suas razões (fls. 187/201), a parte autora alega, em síntese, que: (i) são ilegais as tarifas de registro de contrato e avaliação de bem, visto que não restou comprovada a efetiva prestação de serviço; (ii) o valor cobrado pela tarifa de cadastro é abusivo e desproporcional; (iii) a inclusão dos encargos indevidos gera onerosidade excessiva ao consumidor, fazendo jus à exclusão destes e recálculo das parcelas. Requer o provimento do recurso para que a sentença seja reformada e a ação, julgada procedente.

Recurso tempestivo.

Parte apelante dispensada de recolhimento de preparo, por contar com gratuidade (fls. 73).

Contrarrazões a fls. 205/214.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Autos remetidos a este Núcleo de Justiça em 2º Grau em 13 de março de 2025 (fls. 216).

É O RELATÓRIO.

O recurso não merece provimento.

Preliminarmente, rejeito a impugnação aos benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a revogação superveniente do benefício pressupõe alteração do estado de hipossuficiência, mas não há elementos comprobatórios a demonstrar alteração da situação econômica da autora.

Nesse sentido:

“Tal revogação deve estar calcada em fato novo, que altere a hipossuficiência do autor, e não em fato já conhecido pelo juiz, como, no caso em tela, a possibilidade de êxito da demanda”. (REsp 1701204/PB, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/02/2019, DJe 01/03/2019)

Assim, rejeito a preliminar de impugnação ao benefício da gratuidade da justiça concedida à parte autora e passo à análise do mérito.

De início, cumpre salientar que é aplicado o Código de Defesa do Consumidor ao caso em exame, legislação protetiva daquele que se apresenta como parte hipossuficiente na relação jurídica, o princípio do “pacta sunt servanda” deve ser moderado, o que se justifica na medida em que não se pode presumir o exercício pleno da autonomia da vontade nas relações de consumo.

Isso porque, *“em uma época como a atual, em que os contratos paritários cedem lugar aos contratos de adesão, o pacta sunt servanda ganhou um matiz mais discreto, temperado por mecanismos jurídicos de regulação do equilíbrio contratual”* (cf. Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Júnior, *Novo Curso de Direito Civil. Responsabilidade Civil*, vol. IV, tomo I, 2007, Saraiva, 3ª ed., p. 39).

Por isso, *“a jurisprudência do STJ se posiciona firme*

no sentido que a revisão das cláusulas contratuais pelo Poder Judiciário é permitida, mormente diante dos princípios da boa-fé objetiva, da função social dos contratos e do dirigismo contratual, devendo ser mitigada a força exorbitante que se atribuía ao princípio do pacta sunt servanda” ([AgRg no Ag 1383974/SC](#), Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª T., j. em 13/12/2011.).

A despeito da possibilidade de inversão do ônus da prova em benefício do consumidor, a ser deferida no caso concreto, a critério do julgador, conforme previsto no artigo 6º, inciso VIII, do CDC, anote-se que compete à parte autora comprovar a verossimilhança de suas alegações.

Nesse sentido, dispõe o inciso V do artigo 6º do referido diploma, que o consumidor tem direito à revisão de cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas. Contudo, a análise deve ser feita de forma particular, observando-se as peculiaridades do caso concreto, de forma a não violar o princípio *pacta sunt servanda*.

Salvo casos de inversão, não basta apenas a parte alegar o prejuízo ou abusividade do contrato. Ao contrário, deve trazer provas concretas que atendam ao ônus processual insculpido no inciso I do art. 373 do mesmo *Codex*. Alegações despidas de respaldo probatório não têm o condão de constituir o direito e suscitar a outorga da concessão jurisdicional almejada.

Feito esse necessário preâmbulo, quanto às tarifas de registro do contrato e avaliação de bem, no julgamento do Recurso Repetitivo Representativo de Controvérsia nº 1.578.553/SP, datado de 6.12.2018, o STJ consolidou as seguintes teses para os fins do art. 1.040 do CPC:

2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado;

2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva;

2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.

([REsp 1578553/SP](#), Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, 2ª Seção, j. em 28/11/2018, g. n.)

No caso da despesa com registro, a contraprestação (registro do contrato junto ao Detran) foi comprovada pelo documento de fls. 71, com apontamento da alienação fiduciária do veículo. O valor foi relativamente baixo (R\$170,53, fl. 36) e não representa onerosidade excessiva.

Destaque-se que a quantia de R\$239,00 pela avaliação do bem, não é onerosa, em comparação com o montante do crédito concedido, e está em consonância com a efetiva prestação do serviço atinente à apuração do valor do bem dado em garantia à operação (fls. 117/118).

Dessarte, não se mostra indevida a inclusão das referidas tarifas no contrato entabulado com o réu, afastando-se a hipótese de ilegalidade.

No contrato entabulado (fls. 36/40) se especificaram o crédito, a data de pagamento e o custo efetivo total da operação. Se o caso, no ato do

ajuste, a parte apelante deveria se insurgir. O fato de se tratar de relação de consumo, por si só, não autoriza a modificação das cláusulas *a posteriori*, mormente porque não diagnosticadas as propaladas ilegalidades. Impõe-se a que o autor honre com a obrigação, ante o princípio da boa-fé objetiva, conforme preceitua o artigo 422 do Código Civil.

Quanto à tarifa de cadastro, cite-se a dicção da Súmula 566 do STJ a respeito do tema:

“Nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008, pode ser cobrada a tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira”.

Referida Súmula considera legal a referida tarifa, cobrada no início da relação contratual entre a consumidora e a instituição financeira, nos contratos bancários firmados depois da vigência da Resolução CMN nº 3.518/2007, ocorrida em 30/04/2008, desde que o valor não seja abusivo.

Na hipótese dos autos, a parte apelante não provou ter relacionamento anterior com o banco apelado, nem cotejou o valor cobrado concretamente com a cifra de outros contratos celebrados em condições parecidas às suas, concluindo-se pela regularidade da cobrança da tarifa, e o valor cobrado de R\$ 599,00 (fls. 36), que caracteriza percentual inferior a 2% do crédito concedido à parte autora, não se verificando onerosidade excessiva no valor cobrado.

Assim, a sentença deve ser mantida em seus próprios fundamentos.

Em razão do desenvolvimento de fase recursal, os honorários devem ser aumentados para R\$ 2.500,00 do valor da causa, nos termos do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

art. 85, §§ 2º e 11, do CPC. A obrigação de arcar com a sucumbência fica suspensa enquanto o apelante for beneficiado pela gratuidade judiciária, concedida a fls. 73.

Consideram-se prequestionados todos os temas e dispositivos legais utilizados pelas partes na defesa de seus interesses, tendo em vista que as matérias foram, efetivamente, decididas neste recurso.

A oposição de embargos declaratórios protelatórios contra este acórdão poderá ensejar a condenação da parte embargante em multa de até 2% do valor da causa ([art. 1.026, § 2º, do CPC](#)).

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO.**

RICARDO PEREIRA JÚNIOR

Relator